



PROCESSO	35.218-7/2019
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
PRINCIPAL	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
RESPONSÁVEL	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO Diretor Executivo
INTERESSADA	MARIA APARECIDA DE SOUZA TARGUETA
EQUIPE TÉCNICA	MARCELO TAKAO TANAKA Secretário de Controle Externo FELIPE FAVORETO GROBERIO Supervisor EDUARDO BENJOINHO FERRAZ Coordenador da Equipe Técnica
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA Auditor Substituto de Conselheiro

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

À luz do que dispõem os artigos 71, III, da Constituição Federal e 1º, VI, da Lei Complementar Estadual 269/2007, compete a este Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

Cumpre esclarecer que a matéria em apreço comporta julgamento em sessão virtual, na forma do artigo 1º da Resolução Normativa TCE/MT 29/2012-TP, alterado pela Resolução Normativa TCE/MT 7/2021-TP, e do § 3º do artigo 97 da Resolução Normativa TCE/MT 16/2021-TP.

Pois bem. Inicialmente, quanto à questão relacionada ao fato de a interessada ter sido aprovada em concurso público para o cargo de “Pagem” e se aposentado no de “Docente da Educação Infantil”, deveras assiste razão à unidade de instrução quando menciona que a sua legalidade se encontra pacificada no âmbito desta Corte de Contas, pois esta tem efetuado o registro de portarias envolvendo casos análogos ao em apreço –





como se infere dos processos 52.723-8/2021, 16.668-5/2020, 22.208-9/2018, 33.025-6/2018, 13.342-6/2017, 32.384-5/2017 e 22.079-5/2015 –, com base na compreensão de que não restou configurada a hipótese de ascensão funcional.

Portanto, entende-se que o posicionamento adotado nos referidos autos deve ser aplicado à situação em exame, em observância ao princípio isonômico e do princípio de hermenêutica “*onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito*”.

Isso posto, compulsando-se os autos, constata-se que a interessada cumpriu os requisitos previstos no ordenamento jurídico, necessários à concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, evidenciando que a portaria em exame possui respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas, mediante o devido registro, conforme presente no Relatório Técnico da 2ª Secretaria de Controle Externo (documento digital 191968/2022).

DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial 4.242/2022** (documento digital 192885/2022), de lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, com base nos artigos 1º, VI, e 43, II, ambos da Lei Complementar Estadual 269/07, e inciso VI do artigo 1º da Resolução Normativa TCE/MT 16/2021-TP, apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

I) **REGISTRAR a Portaria 2.279/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Rondonópolis (Diorondon-e), edição 4.545, de 1º de outubro de 2019, referente à **aposentadoria voluntária**, por tempo de contribuição, concedida à senhora **Maria Aparecida de Souza Targueta**; e

II) **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos integrais.

É a proposta de Voto.

Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2022.





(assinatura digital)
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Auditor Substituto de Conselheiro
Relator

